

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.2º - Incidência subjectiva.

Assunto: Instalação de "portões seccionados automáticos" e de "portas" - Inversão do sujeito passivo de IVA, na aquisição de serviços de construção civil - Alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA

Processo: 25335, com despacho de 2024-02-14, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I - QUESTÃO COLOCADA

1. A Requerente fornece e instala em edifícios "portões seccionados automáticos" (adquiridos pela mesma), "e portas" (produzidas pela Requerente).

2. A "instalação dos portões seccionados automáticos pode ser feita de 2 formas":

a) "fixação das calhas da porta a pilares de cimento com parafusos aplicados com berbequim, e a instalação da parte elétrica é feita da seguinte forma": "colocação de um cabo elétrico do motor à fonte de alimentação sem ter que abrir nenhum roço, e fixação da caixa onde se encontra o motor à parede com parafusos aplicados com berbequim".

b) "fixação das calhas da porta a pilares de cimento com parafusos aplicados com berbequim, mas com necessidade de abrir roços na parede, e a instalação da parte elétrica é feita colocando um cabo elétrico do motor à fonte de alimentação, abrindo um roço, fixando a caixa onde se encontra o motor à parede com parafusos aplicados com berbequim e abertura de roços na parede".

3. A "instalação das portas também pode ser feita de duas formas":

a) "aparafusar a porta aos pilares em cimento com berbequim";

b) "aparafusar a porta aos pilares em cimento com berbequim, com necessidade de abrir e picar a parede para o aparafusar".

4. E questiona: "Qual destas situações se enquadra na inversão do sujeito passivo ao abrigo do artigo 2.º do CIVA n.º 1 al. j)?".

II - ELEMENTOS FACTUAIS

5. A Requerente exerce as atividades correspondentes aos Códigos de Atividade Económica (CAE): 25620 - "ACTIVIDADES DE MECÂNICA GERAL" (Principal); 25110 - "FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONSTRUÇÕES METÁLICAS" (Secundário 1); 25120 - "FABRICAÇÃO DE PORTAS, JANELAS E ELEMENTOS SIMILARES EM METAL" (Secundário 2); 43992 - "OUTRAS ACTIVIDADES ESPECIALIZADAS CONSTRUÇÃO DIVERSAS, N.E." (Secundário 3), e 46720 - "COMÉRCIO POR GROSSO DE MINÉRIOS E DE METAIS" (Secundário 4).

6. Em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), encontra-se enquadrada no regime normal de periodicidade trimestral, registada como praticando operações que

conferem o direito à dedução do IVA suportado nas suas aquisições.

III - ANÁLISE DA QUESTÃO

Sobre a regra de inversão do sujeito passivo nos serviços de construção civil

7. Estabelece a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA (CIVA), serem sujeitos passivos do imposto "() as pessoas singulares ou colectivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços ()".

8. De harmonia com a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, são sujeitos passivos de imposto: "As pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a) que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada."

9. Assim, a referida regra de inversão do sujeito passivo aplica-se quando, cumulativamente, se verificarem as seguintes condições:

i) se esteja na presença de aquisição de serviços de construção civil (englobando todo o conjunto de atos necessários à concretização de uma obra, independentemente do fornecedor ser ou não obrigado a possuir alvará ou título de registo nos termos da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, que estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção - revogando o Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro, e a Portaria n.º 19/2004, de 10 de janeiro);

ii) o adquirente seja sujeito passivo de IVA, em território nacional e, aqui pratique operações que confirmam, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.

10. No sentido de um melhor esclarecimento sobre a aplicação da alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, foi emitido o ofício circulado n.º 30101, de 2007/05/24, da Direção de Serviços do IVA (DSIVA), que se fez acompanhar, fazendo parte integrante deste, dos seguintes documentos:

- ANEXO I, com lista exemplificativa (não exaustiva) de serviços aos quais se aplica a regra de inversão;

- ANEXO II, com lista de serviços aos quais não se aplica a regra de inversão.

11. Este ofício circulado encontra-se disponível no portal das finanças, no endereço eletrónico: www.portaldasfinancas.gov.pt.

12. Nos termos do respetivo ponto 1.5.2., "(a) entrega de bens, com montagem ou instalação na obra, considera-se abrangida pela regra de inversão, desde que se trate de entregas no âmbito de trabalhos contemplados pela Portaria 19/2004, de 10 de janeiro ()".

13. A este propósito, importa referir alguns aspetos da Lei n.º 41/2015 (que revogou a Portaria 19/2004), relativamente ao que aí se considera serviços de construção civil, e bem assim fazer referência ao respetivo Anexo I, onde consta a "Descrição das categorias e subcategorias de obras e trabalhos e respetivas qualificações profissionais mínimas exigidas para a execução de empreitadas de obras públicas", a que se refere o

seu n.º 2 do artigo 6.º.

14. Assim, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 41/2015, "para efeitos da presente lei, entende-se por":

"«Atividade da construção» a atividade que tem por objeto a realização de obras, englobando todo o conjunto de atos que sejam necessários à sua concretização";

"«Obra» a atividade e o resultado de trabalhos de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reabilitação, reparação, restauro, conservação e demolição de bens imóveis";

"«Categorias» os diversos tipos de obra e trabalhos especializados compreendidos nas habilitações dos empreiteiros de obras públicas";

"«Subcategorias» as obras ou trabalhos especializados em que se dividem as categorias, compreendidos nas habilitações dos empreiteiros de obras públicas".

15. Sobre a qualificação do sujeito passivo adquirente, conforme ponto 1.6.1 do ofício circulado n.º 30101/2007, a regra de inversão só se verifica quando o adquirente é um sujeito passivo com sede em Portugal, ou que aqui tenha estabelecimento estável ou domicílio e que pratique operações que conferem total ou parcialmente o direito à dedução.

16. Importa também fazer referência ao "ANEXO I - LISTA EXEMPLIFICATIVA DE SERVIÇOS AOS QUAIS SE APLICA A REGRA DE INVERSÃO" do ofício circulado n.º 30101/2007, que inclui, nomeadamente, os seguintes serviços:

"- Abertura e tapamento de roços";

"- Colocação de caixas de ligação";

"- Execução de rebocos, alvenarias, ()";

"- Instalações elétricas";

"- Instalação de pavimentos, portas, janelas, roupeiros, ladrilhos".

Sobre a questão colocada

17. Reportando-nos ao caso sob análise, a Requerente pretende esclarecer se as operações descritas, relacionadas com o fornecimento e montagem de "portões seccionados automáticos" e de "portas", se enquadram na regra de inversão do sujeito passivo prevista na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA.

18. Mas sucede que não é possível a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) prestar uma informação que enquadre fiscalmente, em simultâneo, diversas operações, só porque dizem respeito ao fornecimento e montagem de determinados equipamentos (portas e portões específicos), porque, para efeitos da aplicação da regra de inversão do sujeito passivo nos serviços de construção civil, também é relevante o enquadramento em IVA dos clientes da Requerente que irão adquirir os referidos itens (ver capítulo "1.6 Qualificação do sujeito passivo adquirente", do ofício circulado 30101/2007).

19. Assim, a presente informação irá apenas pronunciar-se sobre a possibilidade de a montagem dos equipamentos dos equipamentos referidos ser passível de

enquadramento como serviço de construção civil, para efeitos da alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA.

20. Atendendo à descrição apresentada pela Requerente, algumas das operações necessárias à montagem dos portões e das portas referidas, enquadram-se como serviços que constam no "ANEXO I - LISTA EXEMPLIFICATIVA DE SERVIÇOS AOS QUAIS SE APLICA A REGRA DE INVERSÃO" do ofício circulado n.º 30101/2007, a saber:

"- Abertura e tapamento de roços";

"- Colocação de caixas de ligação";

"- Execução de rebocos, alvenarias, ()";

"- Instalações elétricas";

"- Instalação de pavimentos, portas, janelas, roupeiros, ladrilhos".

21. Em conformidade, se para a montagem dos portões e portas em apreço, for necessário recorrer aos serviços mencionados no ponto anterior, é aplicável a regra de inversão do sujeito passivo, prevista na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, sem prejuízo da necessidade de o respetivo adquirente ser sujeito passivo de IVA em território nacional, e que aqui pratique operações que confirmam, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.

22. Verificadas estas condições, nas referidas faturas a Requerente deve incluir a menção de "IVA - autoliquidação", nos termos do n.º 13 do artigo 36.º do CIVA, cabendo ao cliente, na qualidade de adquirente, a liquidação do imposto devido.